

ACÓRDÃO TC-212/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04277/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: VALDINEI COSTALONGA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 – FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY
– REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdinei Costalunga.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 11/2019-1 corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 211/2019-6, sugerindo o julgamento regular da prestação de contas do Sr. Valdinei Costalunga, com recomendação e determinação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 319/2019-5 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28 de março de 2018 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013, Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

No tocante ao Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, noto que a prestação de contas se encontra formalmente adequada, apesar da importância de ressaltar que as demonstrações contábeis, balancetes e outros documentos que requisitassem conhecimentos técnicos contábeis não foram objeto de análise pela Controladoria Geral se restringindo apenas a conformação dos arquivos e documentos recebidos, tendo em vista que a controladoria municipal não possuía profissional com qualificação técnica contábil para realizar as análises.

Portanto, como não houve comprovação de danos ao erário municipal nem foi constatada má-fé por parte do jurisdicionado, nem houve prejuízo no exame da prestação de contas, bem como com fundamento na legislação vigente, vejo que se faz necessário recomendar ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo, que proceda para as vindouras prestações de contas, adoção de medidas necessárias à apresentação do “Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno”, conforme exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na Instrução Normativa TC 43/2017.

Ainda, recomendo à gestão mais recente da Unidade que apresente para a próxima Prestação de Contas Anual a folha de pagamento abrangendo o total dos encargos previdenciários dos servidores vinculados ao regime que estiver sujeito, bem como vínculo empregatício, de maneira que seja apartado daqueles sem vínculos empregatícios. Os encargos sociais previdenciários para o regime próprio e/ou regime geral deverão ser conciliados com o Balanço da Execução Orçamentária da

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Despesa (BALEXO) o qual deverá individualizar os totais dos empenhos e dos pagamentos dos encargos previdenciários de acordo com a sua natureza.

Importante ressaltar que a equipe técnica sugere determinação e recomendação, no entanto, considerando que não houve citação do responsável para as devidas justificativas, entendo que deve ser expedida recomendação ao gestor.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas do Câmara Municipal do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Valdinei Costalonga, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** à responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. Expedir RECOMENDAÇÕES ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo:

1.2.1 Que proceda para as vindouras prestações de contas, adoção de mediadas necessárias à apresentação do “Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno”, conforme exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na Instrução Normativa TC 43/2017.

1.2.2 Que a Unidade Gestora apresente para a próxima Prestação de Contas Anual a folha de pagamento abrangendo o total dos encargos previdenciários dos servidores vinculados ao regime que estiver sujeito, bem como vínculo empregatício, de maneira que seja apartado daqueles sem vínculos empregatícios. Os encargos sociais previdenciários para o regime próprio e/ou regime geral deverão ser conciliados com o Balanço da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO) o qual deverá individualizar os totais dos empenhos e dos pagamentos dos encargos previdenciários de acordo com a sua natureza.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/02/2019 - 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões